



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0000588-57.2016.815.0000)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

RECORRENTE: Henrique dos Santos Soares

ADVOGADO: Milton Aurélio Dias dos Santos

RECORRIDO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: José Santana da Silva Neto

ADVOGADO : Roana de Brito Rangel Guerra

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Índícios suficientes. Alegações da defesa. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

- A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

- Eventuais dúvidas suscitadas, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, no sentido de descaracterizar a intenção de matar, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*. Precedentes;

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Henrique dos Santos Soares, que tem por escopo impugnar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande, que o pronunciou, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV¹, c/c 14, II, do Código Penal, narrando a denúncia que no dia 29 de abril de 2015, o recorrente,, acompanhado de outro elemento não identificado, efetuou disparos de arma de fogo contra José Santana da Silva Neto, com *animus necandi*, não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 88/91).

Sustenta que não há nos autos nenhuma prova ou indício capaz de demonstrar ser o acusado o autor do fato delitivo que lhe é imputado, requerendo a reforma da sentença e, em pedido alternativo, que sejam decotadas as qualificadoras atinentes, por não haver no processo nenhuma lesão a respeito da torpeza ou emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento do recurso (fls. 95/102).

Decisão mantida em juízo de retratação (fls. 104).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 109/113).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado -
(Relator).

O recurso deve ser desprovido.

De fato, o acusado foi pronunciado, indicando o magistrado singular as razões de seu convencimento, mais especificamente, a materialidade e os indícios de autoria, senão vejamos extratos de sua decisão (fls. 396);

1 Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...];

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

“(...) Uma guarnição da polícia militar, ao ser informada do ocorrido, passou, imediatamente, a efetuar diligências e conseguiu prender o suspeito, Quando foi abordado pelos policiais, o acusado, de pronto, teira confessado a prática do crime e informado que agiu motivado por ciúmes. Todavia, ao ser ouvido pela autoridade policial, o foragido negou a prática do delito(...) Assim, finda a instrução processual e convencendo-se da existência de indícios de autoria, outro caminho não há senão o de levar o denunciado a julgamento por seus semelhantes, sendo esse o caso em que os indícios apontam o denunciado como o responsável pela tentativa de homicídio de José Santana Neto (...)”.

Ou seja, constata-se que a decisão atacada demonstrou, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva, apontou indícios suficientes da autoria do acusado e remeteu a análise do caso ao Tribunal do Júri.

Diante do quadro posto, verifica-se que a decisão atacada não padece de qualquer vício, sendo necessário ressaltar que a certeza da conduta delitiva bem como eventual reconhecimento de dolo, diversa da imputada na denúncia devem ser aferidas no momento do Júri Popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, Acórdão que teve como Relator o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios suficientes. Alegações da defesa. Ausência de dolo, desistência voluntária e arrependimento eficaz. In dubio pro societate. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento. - A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual; - **Eventuais dúvidas suscitadas, quando não capazes de inquinar as provas já realizadas, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate.** Precedentes; - Recurso a que se nega provimento.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130308920148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR , j. em 26-03-2015)*

Portanto, tem-se que é o Tribunal do Júri quem deve se pronunciar sobre a certeza dos fatos, não cabendo ao juiz singular, através da pronúncia, induzir os jurados a tomar quaisquer decisões. Portanto, a alegação de ausência de certeza dos indícios de autoria levantada pelo recorrente é característica precípua da decisão de pronúncia, não havendo nenhuma ilegalidade aferível.

DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA

Mediante análise dos autos, mais especificamente dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do recorrente (fls. 07/08), vê-se que o homicídio em debate foi, em tese, qualificado pelos ciúmes que o apelante sentia de sua esposa com a vítima.

Sendo assim, cabe ao magistrado registrar, como fez, a qualificadora do motivo fútil e ainda, como bem asseverado na sentença, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação dada pelo Ministério Público.

Portanto, considerando que foi devidamente narrado na denúncia o motivo que teria levado o recorrente a praticar a conduta delitiva, não há, nessa fase processual, como excluir a qualificadora apontada na denúncia.

Neste sentido, a lei:

Art. 121. (...) § 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto, (Juiz convocado, com jurisdição

limitada, para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator